



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

REUNIÃO DA COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL – CEN DO CFT DE
JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO SUPERVENIENTE CONTRA O CER-
03 DE ACORDO COM O ART. 76 DA RESOLUÇÃO 31

No dia dezesseis de janeiro de dois mil e dezenove, no nono andar do edifício da sede do CFT, situado à SCS Quadra 02, Bloco D, Edifício Oscar Niemeyer, Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Coordenação Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 76, do Anexo I, do Regulamento Eleitoral da Resolução nº 31, do dia 25 de outubro de 2018. Presentes na reunião os Conselheiros Wolteres Alencar Miranda, Valdivino Alves de Carvalho e Ted Kleber Lima Holanda. A reunião foi aberta pelo Primeiro Titular e Coordenação Eleitoral Nacional o Senhor Wolteres Alencar Miranda (PI), para julgamento do pedido de impugnação superveniente pelo Técnico Industrial José Lamartine de Vasconcelos contra a o resultado final da eleição no CRT-03, que elegeu no dia 9 de janeiro de 2019 a chapa 003 “União e Solidariedade”

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Considerando o artigo 76 do Regulamento Eleitoral cabe a esta CEN, de forma perfunctória observar as condições de admissibilidade do pedido de impugnação superveniente sem adentrar ao mérito, visto que este é de competência do plenário do CFT.

No que tange a condição de admissibilidade observaremos apenas os requisitos mínimos para tal, qual seja: Capacidade da parte impugnante/legitimidade, interesse de agir e a juntada de provas que embasam a impugnação pretendida.

É preciso que se diga que, não se entra neste momento na pertinência da prova, mas se houve juntada ou não de algum elemento entendido como prova por parte do impugnante, visto que a falta de qualquer elemento de prova é motivo para não conhecimento do pedido.

No caso em tela o impugnante atende aos aspectos de legitimidade e interesse de agir, contudo ficou inerte na apresentação de qualquer elemento de prova que viesse a embasar pedido de impugnação apresentada.

Há que se considerar que as Comissões Eleitorais Regionais estavam imbuídas no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN

SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.

Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

exercício de função pública cuja legitimidade e legalidade dos atos é presumida, cabendo a quem interessa impugnar/anular os atos das comissões provar o ilícito.

Diante do exposto considerando o artigo 76 do regulamento eleitoral esta CEN não conhece do pedido de impugnação superveniente por não reunir todas as condições de admissibilidade.

Nesta data foi comunicado esta decisão da CEN ao plenário do CFT

Brasília – DF, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019.

WOLTERES ALENCAR MIRANDA (PI)
Primeiro Titular e Coordenador da CEN.

VALDIVINO ALVES DE CARVALHO (SP)
Segundo Titular e Coordenador Adjunto da CEN

TED KLEBER LIMA HOLANDA (AM)
Terceiro Titular da CEN